

Ofício nº 114/2017 – DEJUR

Carambeí, 29 de Agosto de 2017

Ilmo. Sr. Diego Josino Xavier de Macedo
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí-Pr.



Câmara Municipal de Carambeí - PR
PROTOCOLÓGICAL 000419



Data: 29 08 2017 Horário 15:07
Of. 114 DEJUR - Veto Projeto de Lei 19/2017

MENSAGEM DE VETO - PROJETO DE LEI Nº 19/2017

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no §2º, do art. 39, da Lei Orgânica do Município, **VETEI parcialmente**, o Projeto de Lei em epígrafe. A emenda aditiva proposta pela Comissão de Justiça Redação, a qual pretendia aditar o Art.1º, com a seguinte redação "*concede ao servidor efetivo portador de necessidades especiais, em exercício regular de sua função, e ao servidor efetivo que possua ascendente, descendente, cônjuge, companheiro definido em lei, seja tutor, ou curador da pessoa com deficiência em qualquer idade, fará jus a redução de carga horária de até 20 % (vinte por cento) na jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias de 40 (quarenta) horas semanais.*"

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei haja vista a dissonância ao art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal que determina:

Art. 131- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Assim sendo, verifica-se que o artigo acima prevê que as emendas devem possuir relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal, qual seja "redução de carga horária a servidor que possua ascendente ou descendente portador de deficiência".

No mesmo prisma, destaca-se:

Art. 129- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas, separativas e unitivas.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

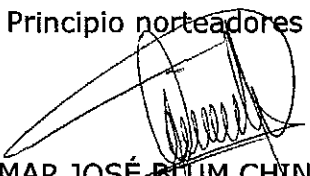
Portanto, o Projeto de Lei tem por objeto, tão somente, a garantia aos cuidados destinados aos parentes de primeiro grau, não sendo estendido tal benefício a si próprio, eis que já contemplados com benefícios da previdência social.

No caso da emenda aditiva proposta, o que se verifica é a concessão de garantia ao servidor efetivo portador de necessidades especiais, o que não pode prosperar no presente projeto uma vez que já possuem benefícios regidos por legislação Federal.

Nesse sentido, sabe-se que para as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas **atribuições sejam compatíveis com a deficiência** de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Na hipótese de acatamento a presente emenda, seria flagrante desrespeito ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que o objeto da lei originária tem por escopo a garantia de cuidados com parentes do servidor público e não com o próprio servidor. Tratar o servidor portador de necessidades especiais diferentemente dos servidor não portador estaria em desarmonia com a proposta de inclusão na Lei Federal de cotas em relação a tal Princípio.

Por todo o exposto, à vista das razões explanadas, demonstrando o óbice que impedem a sanção da Emenda Proposta de sua INCONSTITUCIONALIDADE derivada de confronto a Lei Federal e Princípio norteadores da Administração Pública.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL